



LEI Nº 1.160/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

***Ementa:** Institui o Sistema de Plantões Extraordinários e dispõe sobre as permutas no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Palmeirina-PE, autoriza o pagamento de indenização por diária de plantão, estabelece regras para credenciamento de profissionais de saúde e dá outras providências.*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA/PE**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em votação única, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2025, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DE PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS

Art. 1º- Fica instituído o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da unidade mista Nossa Senhora das Neves neste município de Palmeirina-PE, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, cujo funcionamento ocorra de forma ininterrupta.

Art. 2º- O Plantão Extraordinário será exercido, preferencialmente, por servidor público efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, cedido de outros órgãos do Poder Executivo Municipal ou de outras esferas de governo e contratado por tempo determinado, habilitados à realização dos serviços, regularmente cadastrados e com termos de adesão previamente assinados, conforme modelo disposto no Anexo I.

§ 1º- O cadastramento dos profissionais indicados no *caput* será permanente e ocorrerá através de formulário de cadastramento a ser preenchido presencialmente na Secretaria Municipal de Saúde e só terá validade após a confirmação pelo Secretário (a) responsável pela pasta em conjunto com o chefe do executivo.

Infante





§ 2º -Fica vedado o Plantão Extraordinário:

I - para o exercício de atividades administrativas ou diversas das do cargo ou do contrato de origem; e

II - na hipótese de incompatibilidade entre a sua execução e a jornada de trabalho ordinária exercida pelo servidor ou contratado por tempo determinado e quando este:

- a) estiver em gozo de férias, de licença, ou afastado por qualquer outro motivo, inclusive cumprimento de penalidade por infração funcional; e
- b) for ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada na mesma unidade de sua realização;

III - em qualquer caso:

- a) a quem possui idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos; e
- b) ao aposentado por invalidez.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO POR DIÁRIA DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO

Art. 3º- Fica criada a indenização por diária de Plantão Extraordinário realizado no âmbito da unidade de saúde constante no artigo 1º desta Lei, a título de ressarcimento por atuação adicional à jornada regular, a ser paga a servidores e contratados por tempo determinado da **Secretaria Municipal de Saúde**, que tenham se cadastrado para realização dos Plantões Extraordinários, mediante o preenchimento e confirmação do termo constante no anexo I desta Lei.

§ 1º- As diárias de Plantão Extraordinário serão executadas na unidade mista Nossa Senhora das Neves neste município de Palmeirina-PE.

Art. 4º - Os valores pagos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário serão os dispostos nos incisos a seguir, ficando o pagamento condicionado





à comprovação da efetiva prestação de serviço, devendo ser instituídos mecanismos de controle de frequência.

I – Para profissionais médicos: Plantão de 24 horas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – Para profissionais enfermeiros: Plantão de 24 horas R\$ 303,60 (trezentos e três reais e sessenta centavos);

III – Para os demais profissionais de nível médio e técnico: Plantão de 24 horas R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

§1º - Os valores constantes nos incisos acima equivalem a um plantão de período de 24 (vinte e quatro) horas, porém poderão ser realizados plantões com período menor, 12 (doze) horas, situação em que os valores a serem pagos ao profissional que estiver exercendo o Plantão extraordinário serão proporcionais às horas trabalhadas, tendo como valor máximo o constante nos incisos I, II e III desse artigo.

§2º - Em relação apenas aos profissionais constantes no inciso I desse artigo, em caso de plantão extraordinário realizado nos dias de sábado ou domingo o valor do período de 24 (vinte e quatro) horas será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§3º - Em relação aos demais profissionais não haverá distinção em relação aos valores pagos referentes aos plantões extraordinários em razão do dia, seja dia útil ou não útil.

§4º - Não haverá plantões extraordinários em períodos inferiores a 12 (doze) horas nem superiores à 24 (vinte e quatro) horas, porém o profissional poderá realizar mais de um dia de plantão extraordinário (dobra de plantão), respeitados os limites de horas contínuas trabalhadas recomendada pelos conselhos de cada categoria, bem como a compatibilidade de horários.





§ 5º - Os valores recebidos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário não integram os vencimentos do servidor, nem poderão ser considerados no cômputo de quaisquer vantagens, porém nele incidirão os descontos legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO OU PERMUTA DOS SERVIDORES REGULARES

Art. 5º - É facultado aos servidores plantonistas regulares constantes nos incisos I, II e III do artigo 4º dessa Lei, sejam efetivos ou contratados, em caso de faltas voluntárias, realizarem permutas ou se fazerem substituir por profissionais autônomos devidamente cadastrados junto à Secretaria de Saúde Municipal nos termos desta Lei, desde que sejam limitadas as substituições ou permutas a 3 (três) por mês, conforme o artigo nº 31 do Decreto Municipal nº 008/2023, de 07 de fevereiro de 2023, bem como observem o art. 32 da mesma normativa.

§1º - A inobservância do *caput* desse artigo atribuirá falta injustificada ao servidor efetivo ou comissionado, com desconto proporcional no seu vencimento, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§2º - Na hipótese da opção pelo servidor efetivo ou contratado da faculdade constante no *caput* desse artigo a responsabilidade pela indenização ao profissional cadastrado, em acordo com os valores constantes no artigo 4º desta lei, cabe ao próprio servidor que manifestar interesse em permutar ou se fazer substituir.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO PÚBLICO

Art. 6º - Na impossibilidade de designação de servidores com vínculo estatutário, contratados por tempo determinado, ou cedidos de outros órgãos, o Plantão Extraordinário, para cobertura emergencial de lacunas nas escalas de trabalho, poderá ser exercido, excepcionalmente, por profissional de saúde sem vínculo público, habilitado

Infante





para o serviço e previamente credenciado, mediante processo de inexigibilidade de licitação realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O processo de credenciamento será realizado na forma do artigo 2º desta Lei, requerendo-se do interessado, no mínimo, além do Anexo I dessa Lei, a apresentação de:

- I - curriculum vitae;
- II - RG ou carteira de identidade, em foto;
- III - CPF;
- IV - comprovação de residência ou de domicílio, de qualquer natureza, emitido em seu nome;
- V - certificado de reservista ou de dispensa de incorporação militar, se do sexo masculino;
- VI - diploma ou certificado de conclusão de curso;
- VII - carteira do conselho de classe, com inscrição ativa; e
- VIII - comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais.

§ 2º - A preferência na designação será estabelecida de acordo com a data de apresentação da documentação.

§ 3º - O credenciado, ao ser convocado pela Secretaria de Saúde, para a prestação do Plantão Extraordinário, preencherá a Ficha de Cadastro, constante do Anexo I, promovendo-se a sua inserção no cadastro de profissionais da Secretaria de Saúde.

§ 4º - O pagamento em razão do serviço de que trata o caput, com exceção do §2º do artigo 5º dessa Lei, ocorrerá por meio de Recibo de Profissional Autônomo - RPA, com as devidas retenções legais, respeitados os limites dos valores previstos no art. 4º dessa normativa.

Art. 7º - O descredenciamento do profissional de saúde sem vínculo público ocorrerá:

Luizinho





- I - a pedido do credenciado;
- II - por interesse público ou conveniência da administração pública; e
- III - quando o credenciado deixar de observar, sem prejuízo de outros aspectos, os deveres de:
- a) atendimento das normas legais e regulamentares, bem como das regras e procedimentos assistenciais estabelecidos pela unidade de saúde;
 - b) assiduidade;
 - c) pontualidade;
 - d) discrição;
 - e) urbanidade; e
 - f) boa conduta moral e ética.

***Parágrafo único.** O descredenciamento não exime o profissional de responder civil, administrativa e penalmente pelas suas ações e omissões, inclusive perante o respectivo conselho de categoria profissional.*

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º- Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não se considera substituição de servidores o credenciamento de que trata o *caput* do artigo 6º da presente Lei.

Art. 9º- Fica revogado o artigo 30 do Decreto Municipal nº 008/2023, de 07 de fevereiro de 2023.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Palmeirina, 11 de junho de 2025.


THATIANNE PINTO MACÊDO LIMA
-Prefeita-





ANEXO I DA LEI Nº 1.160/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

MODELO DE FICHA DE CADASTRO

Eu, _____, brasileiro (a) ,
inscrito (a) sob RG nº _____, no
Conselho Regional de _____ sob o nº
_____ com endereço _____
nº _____, Bairro _____, na
cidade _____, Estado _____; venho por meio deste documento requerer
o meu cadastramento como profissional autônomo para compor cadastro de reserva,
objetivando a prestação de serviço em regime de Plantão Extraordinário, de acordo com
a necessidade emergencial para cobertura das escalas de trabalho.

Objetivando a percepção da Indenização por Diária de Plantão Extraordinário paga aos
profissionais que realizarem Plantões Extraordinários na unidade mista Nossa Senhora
das Neves, comprometendo-me a cumprir jornada de trabalho, normas e rotinas
estabelecidas pela Unidade de Saúde.

DECLARO ESTAR CIENTE QUE:

O Plantão Extraordinário poderá ser realizado no período de 12 (doze) ou de 24 (vinte e
quatro) horas.

A indenização criada pela Lei Municipal nº 1.160/2025, não se incorporará, para
quaisquer efeitos, aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de
tempo de serviço, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária e de imposto sobre
a renda e proventos de qualquer natureza, sendo computada para efeitos de aplicação de
limite remuneratório constitucional e, em relação aos profissionais autônomos incidirão
os tributos aplicáveis à prestação de serviço.

Do conteúdo constante no artigo 5º de Lei Municipal nº 1.160/2025, e seus parágrafos,

Declaro por fim a leitura de todo o conteúdo da Lei Municipal nº 1.160/2025.

Este termo de adesão poderá ser cancelado a qualquer tempo, por iniciativa de ambas as
partes, respeitadas as normas da Lei Municipal nº 1.160/2025.

Palmeirina, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Servidor (a)

Assinatura do Secretário (a) de saúde

Assinatura do Prefeito (a)

